



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/1.<sup>a</sup>  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/ADITAMENTO**

Exposição de Motivos

O artigo 4.º do Código do Imposto do Selo, define a incidência e territorialidade deste imposto.

Ao nível das Regiões Autónomas a aplicação desta norma é efetuada de acordo com o previsto no artigo 31.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02 de setembro.

Não estando concretamente previsto, no referido artigo 4.º do Código do Imposto do Selo a territorialidade regional, a mesma deverá ser fundamentada tendo como base os n.ºs 3 e 4 do art.º 31.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02 de setembro.

Assim, a fim de assegurar a correta imputação deste imposto às Regiões Autónomas, de acordo com a Lei de Finanças Regionais, lei orgânica acima referida, deve promover-se uma alteração ao artigo 233.º “Alteração do Código do Imposto do Selo” da Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2021.º, nos seguintes termos:

*(Alteração/ aditamento) “Artigo 233.º*

*Alteração ao Código do Imposto do Selo*

*Os artigos 43.º e 70.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:*

*«Artigo 43.º*

*Forma de pagamento*

*1 — O imposto do selo é pago mediante documento de cobrança de modelo oficial, constituindo receita de imposto de cada circunscrição.*

*2— Constitui receita de cada região autónoma o imposto do selo devido pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto do Selo que:*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) *Disponham de sede, direção efetiva, estabelecimento estável ou domicílio fiscal nas regiões autónomas;*

b) *Disponham de sede ou direção efetiva em território nacional e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria nas regiões autónomas.*

3— *Nas situações referidas no número anterior, as receitas de cada região autónoma são determinadas, com as necessárias adaptações, nos termos das regras da territorialidade previstas nos números 1 e 2 do artigo 4.º do Código do Imposto do Selo, relativamente aos factos tributários ocorridos nessas regiões, devendo os sujeitos passivos proceder à discriminação nas respetivas guias do imposto devido.*

4— *Nas transmissões gratuitas, constitui receita das regiões autónomas o valor do imposto do selo:*

a) *Que, nas sucessões por morte, seria devido por cada beneficiário com domicílio fiscal nas regiões autónomas, quando o sujeito passivo for a herança, representada pelo cabeça -de -casal nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Código do Imposto do Selo;*

b) *Devido nas demais transmissões gratuitas quando o donatário, legatário ou usucapiente tenha domicílio fiscal nas regiões autónomas.*

5 — *As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respetiva discriminação pela circunscrição, de acordo com as regras de imputação anteriormente definidas.»*

[...]"

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves